

existir como fundamento para o cancelamento da sua inscrição como advogado no caso de se eximir ao cumprimento do que nele se preceitua.

O art.º 12.º do Regulamento outra coisa não fez do que regulamentar aquele art.º 7.º, de modo a tornar eficaz a obrigatoriedade que nele se estabelece. Nem para outra coisa servem os regulamentos. As leis fixam os princípios fundamentais e as disposições substantivas e os regulamentos têm por função dizer como os princípios se tornam realidade e as disposições se executam. Foi o que fez a Direcção da Caixa: cumpriu a lei.

Pelo exposto, os do Conselho Superior negam provimento ao recurso, confirmando para todos os efeitos a deliberação da Direcção da Caixa de Previdência.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa, 12 de Maio de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (Relator) — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — João Neves — Artur de Oliveira Ramos* — Tem voto de conformidade do vogal *Dr. Carvalho Lucas* que não assina por não estar presente. *Carlos Olavo*.

Acórdão de 26 de Maio de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado que, como agente do Ministério Público, representou certos interesses, não pode vir a patrocinar, no mesmo processo, a parte contrária, depois de deixar de exercer as funções de magistrado.*

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

O Conselho Distrital de Coimbra, no duto acórdão de fls. 37, condenou o recorrente Dr. A. D. C. na pena de simples advertência, por infracção do art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário.

O facto que provocou essa condenação foi o de o arguido ter aceiteado mandato de António Emílio Gomes e esposa, quando é certo que, na fase inicial desse processo de acidente de trabalho, como Agente do Ministério Público, representara Luísa Carreira, mãe do sinistrado menor Alfredo Rebelo Carreira.

Na sua alegação, o recorrente procura mostrar que o aludido facto não pode afectar o bom nome do advogado.

E, versando o problema jurídico, sustenta que os art.ºs 513.º e seguintes do Estatuto Judiciário se aplicam apenas aos advogados e candidatos à advocacia e dizem respeito, exclusivamente, a actos praticados no exercício da função de advogado.

Nesta parte, tem razão o recorrente.

Os agentes do Ministério Público, nos termos dos art.ºs 8.º, § 1.º, e 75.º, § 2.º, do Código de Processo, nos Tribunais do Trabalho, representam officiosamente os sinistrados.

E não estão sujeitos à disciplina da Ordem dos Advogados e sim à dos seus superiores hierárquicos.

No caso vertente, não houve, portanto, infracção do art.º 555.º, n.º 1.º.

Mas isto não significa que o recurso mereça provimento e o recorrente possa ser absolvido.

Há o preceito genérico do art.º 545.º, que impõe ao advogado a obrigação de se mostrar digno da honra e da responsabilidade que essa qualidade lhe atribui, devendo cumprir pontual e exemplarmente não só os deveres enumerados nesse Estatuto como também todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a Magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.

E o arguido esqueceu esses deveres.

Depois de, como defensor officioso do menor Alfredo Rebelo Carreira, ter dado a participação transcrita a fls. 5, na contestação apresentada em nome dos réus afirmou, além do mais, que a petição da acção (em que se repetia a anterior) constituía uma série de mentiras.

É evidente que esta estranha atitude não é de molde a prestigiar a profissão de advogado.

O próprio arguido reconheceu a fls. 20 v.º que actos semelhantes àquele de que foi acusado podem sujeitar o profissional a uma apreciação menos airosa, razão por que terá o maior cuidado em patrocínios dessa natureza, não deixando de, para o futuro, se negar a intervir nos processos em que funcionara como representante do Ministério Público.

O Conselho Superior regista estas palavras, que não podem deixar de considerar-se dignas.

E, tendo em vista a mesma declaração e a prova feita pelo arguido de que o seu procedimento como advogado é pautado pela maior correcção, não se vê motivo para agravar a pena, pelo que confirma, na sua conclusão, o acórdão recorrido, alterando-o, porém, quanto ao preceito violado, que é do art.º 545.º e não o do art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de Maio de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — José Gualberto de Sá Carneiro (Relator) — Paulo Cancela de Abreu — João Neves — Artur de Oliveira Ramos.*

Acórdão de 9 de Junho de 1953

SUMÁRIO : — *Incorre na pena de suspensão o advogado que : a) dirige injúrias e expressões manifestamente irrespeitosas e desprimorosas a um dos julgadores de um processo disciplinar, que nele exercia funções de relator e por causa dessas funções ; b) manifesta, acerca da profissão de advogado, um conceito altamente deprimente para essa sobre profissão ; c) se refere à Ordem dos Advogados, de que faz parte, em termos ofensivos.*